

# **VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL  
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,  
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I**

**EDUARDO MANUEL VAL**

**HAIDEER MIRANDA BONILLA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Eduardo Manuel Val, Haideer Miranda Bonilla – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-390-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial.

4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica  
Heredia – Costa Rica  
[www.una.ac.cr](http://www.una.ac.cr)



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



UNIVERSIDAD DE  
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica  
San José – Costa Rica  
<https://www.ucr.ac.cr>

# **VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA**

## **DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO I**

---

### **Apresentação**

(Aguardando o envio do texto de apresentação produzido pelos coordenadores deste Grupo de Trabalho)

# AS “MUTAÇÕES CONVENCIONAIS” DO ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## "CONVENTIONAL MUTATIONS" IN ACCESS TO JUSTICE AND INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS; CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; E MAURO CAPPELLETI E ANTONIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Siddharta Legale <sup>1</sup>  
Eduardo Manuel Val <sup>2</sup>

### Resumo

O texto introduz o conceito de “mutações convencionais” para designar transformações culturais que vêm ocorrendo na interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), especialmente no acesso à justiça na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em relação aos seguintes aspectos: (i) o direito de petição das vítimas; (ii) o esgotamento material das instâncias internas; (iii) o locus standi in judicio para o jus standi nas medidas provisionais; (iv) as garantias judiciais como cláusulas pétreas dos direitos humanos; e (v) o acesso à justiça como “direito ao direito”.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Mutação convencional, Corte interamericana de direitos humanos, Convenção americana de direitos humanos, Mauro cappelletti e antônio augusto cançado trindade

### Abstract/Resumen/Résumé

The text introduces the concept of "conventional mutations" to designate cultural transformations that have taken place in the interpretation of the American Convention on Human Rights (ACHR), especially in access to justice in the Inter-American Court of Human Rights about the following aspects: (i) the right of petition of victims; (ii) the exhaustion of internal instances; (iii) the locus standi in judicio for jus standi in the provisional measures; (iv) judicial guarantees as immutable clauses of human rights; and (v) access to justice as a "right to the right".

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, “conventional mutation”, Interamerican court of human rights, American convention on human rights, And mauro cappelletti and antônio augusto cançado trindade

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Doutorando em Direito Internacional pela UERJ. Mestre em Direito Constitucional e Bacharel pela UFF. E-mail: siddhartalegale@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor de Direito Internacional da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do Mestrado em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Coordenador e professor do Mestrado e Doutorado da Universidade Estácio de Sá (PPG/UNESA).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente texto se insere no contexto das recentes investigações sobre a dimensão internacional do acesso à justiça, tendo como foco principal o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Será realizada uma releitura da noção de “acesso à justiça”, retratando e defendendo as “mutações” na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da jurisprudência da Corte IDH. Pretende-se, além disso, levantar os obstáculos à justiça internacional em um primeiro momento para, posteriormente, apresentar algumas propostas para, ao menos, reduzi-los, de modo a incrementar a proteção internacional aos direitos humanos.

O acesso à Justiça, segundo o clássico estudo de Mauro Cappelletti, desdobra-se em três dimensões. A dimensão constitucional revela-se pela previsão do acesso à justiça como um valor superior, previsto nas Constituições. A dimensão social considera importante não apenas assegurar o ingresso no aparato judicial, mas também o acesso a direitos fundamentais, em especial os de caráter social, econômico e cultural. Interessa ao presente estudo, particularmente, a terceira destas dimensões: a dimensão internacional ou transnacional do acesso à justiça internacional, que, embora mencionada pelo autor, é subteorizada de forma interdisciplinar entre o direito internacional, o direito constitucional e o direito processual civil<sup>1</sup>.

O processo de garantia por Cortes Internacionais de Direitos Humanos possui um longo processo histórico de implementação, para o qual aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU constitui um importante, mas insuficiente marco a sua compreensão, tendo em vista que apenas nos anos 90 se acelerou a abertura e efetividade da jurisdição internacional (CAPPELLETTI, 2008, PP. 379-397). É verdade que os estudos de caráter cosmopolita que incorporam uma maior normatividade começam na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), passam pelos Pactos de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Sociais e Econômicos (1966) e continuam nas Declarações e Pactos regionais, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), conhecida como “Declaração de Bogotá” e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como “Pacto de San José de Costa Rica”.

Apesar disso, apenas em 1976 os pactos entraram de fato em vigor e, ainda assim, muito marcados pela polarização do contexto estratégico e ideológico bipolar da Guerra Fria. Nas décadas de 70 e 80, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) exerceu um papel relevante na proteção dos direitos humanos. A dificuldade dos sistemas regionais, mais precisamente, do sistema

---

<sup>1</sup> Não se ignora (ou minimiza), com tal afirmação, os excelentes estudos críticos sobre o tema dos internacionalistas sobre o tema, como as inúmeras publicações densas e criativas do professor Cançado Trindade. Há, porém, a necessidade de estudos interdisciplinares, aproximando as reflexões oriundas dos autores de direito constitucional e do processo civil, em especial as decorrentes das iniciadas pelo Prof. Mauro Cappelletti.

interamericano, relaciona-se ao fato de o pleno funcionamento da Corte IDH ter sido tardio: só entra em exercício em 1982 e, até hoje, conta com reservas e não ratificações problemáticas. Por esses e outros motivos, embora a CADH tenha entrado em vigor em 1978, apenas na década de 90 o sistema começa a ganhar tração (CANÇADO TRINDADE, 2003b., PP. 31-ss.) (2000, 81-ss.). Nos anos 2000, apesar dos obstáculos ao acesso à justiça internacional, consolida-se, expressamente e com essas palavras, o controle de convencionalidade (MAZZUOLLI, 2011) que permite a Corte IDH realizar a análise da compatibilidade entre as leis nacionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida no Brasil, como Pacto de São José da Costa Rica<sup>2</sup>.

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade, há um novo *jus gentium* com o fortalecimento do *jus cogens*, uma humanização do direito internacional e uma expansão do acesso à justiça internacional pelo ser humano (CANÇADO TRINDADE, 2011). Em outras palavras, também nas Cortes Internacionais, de forma semelhante ao que ocorreu no âmbito do direito constitucional com as Cortes Constitucionais<sup>3</sup>, a dignidade da pessoa humana foi alçada à condição de “*epicentro epistemológico*” (SARLET, 1988) dos direitos fundamentais, à “*uma das ideias centrais desse cenário*” (BARROSO, 2013). Almeja-se, nesse contexto de confluência de direito constitucional, internacional e direitos humanos, que as instituições nacionais e internacionais auxiliem na construção de “*um mundo de democracias*”, “*comércio justo*” e “*promoção dos direitos humanos*” de modo a trata-las como livres e iguais (BARROSO, 2013). Essa é a “*utopia realista*” (RAWLS, 2004) de nosso tempo para o direito dos povos.

Uma leitura interdisciplinar, envolvendo direito processual, direito internacional e direito constitucional, permitirá compreender o acesso à justiça internacional, no caso, na Corte IDH, destacando os obstáculos normativos e fáticos ao acesso processual à essa instância justiça internacional e, a partir disso, refletir ou suscitar alguns fatores que opõem obstáculos a um acesso substancial à justiça por acaso internacional. Serão apresentadas, ao final, propostas de aperfeiçoamento do sistema de proteção dos direitos humanos fundamentais.

## **2. ACESSO À JUSTIÇA: TRADUÇÕES E INTERCÂMBIOS CONCEITUAIS PARA O PLANO INTERNACIONAL**

O acesso à justiça será estudado, em um primeiro momento, em seus aspectos conceituais para, posteriormente, realizar uma tradução do debate para arena internacional. O pensamento de

---

<sup>2</sup> Há uma proposta do estudo da Corte IDH em quatro fases, quais sejam, (i) a instalação de 1979 a 1986 com os primeiros casos; (ii) jurisprudência com poucos casos e opiniões consultivas de 1986 a 1993; (iii) locus standi in judicio de 1994 a 2001; e (iv) a construção de um progressivo jus standi a partir de 2001. Confira-se: VENTURA ROBLES, 2005, p. 121.

<sup>3</sup> Para uma comparação entre as cortes constitucionais e a função consultiva da Corte IDH, MIGUEL, 1998.

Mauro Cappelletti é central no tema e possui um duplo programa em sua clássica formulação. No Brasil, suas pesquisas têm sido amplamente recepcionadas pela doutrina (FONTAINHA, 2009). Trata-se tanto de um movimento em prol de uma maior racionalização do aparelho estatal, mais especificamente, do desempenho do Poder Judiciário que se agigantou nas sociedades complexas pós-industriais, quando de uma tendência de alcance mundial orientada à efetivação judicial de direitos humanos fundamentais, notadamente os de caráter social (CAPPELLETTI, 1988).

Por essa razão, tornaram-se bastante conhecidas as ondas renovadoras do processo no plano mundial, propostas pelo comparatista italiano e que são fruto de uma sistematização de transformações comuns percebidas em pesquisa de direito comparado desenvolvida no âmbito do Projeto Florença, por ele coordenado. A primeira seria a assistência judicial aos pobres. A segunda envolveria tutela coletiva de direitos difusos e coletivos de grupos não organizados ou dificilmente organizáveis, especialmente, os vulneráveis, como, por ex., os consumidores ou os contaminados ambientalmente, cujos direitos e interesses são fragmentados e difusos como uma forma de implementar a difícil paridade de armas no processo. A terceira onda, por fim, seria justamente esse acesso à justiça em sentido amplo, que pode ser lido, como efetivação de direitos e serve, nas palavras do próprio autor, como uma espécie de *“novo método de pensamento. Que não consiste em abandonar as técnicas das duas últimas ondas de reforma, mas apenas tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”* (2008, PP. 379-397).

Há quem defenda, de forma consistente, a existência de uma quarta onda renovatória do processo que envolveria a educação jurídica para o cidadão comum – e não apenas dos advogados-, que permite uma ampliação do acesso à justiça e à proteção dos direitos humanos fundamentais (ECONOMIDES, 1997). Além disso, existem, ainda, diversas releituras contemporâneas interessantes dessa concepção de acesso à justiça, refletindo sobre o tema a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. O professor Bernardo Gonçalves destaca a necessidade de pensar um procedimento mais participativo e reflexivo a partir do ideal da democracia deliberativa (Habermas) e do direito como integridade e não apenas da mera legalidade (Dworkin) (FERNANDES, 2008).

Uma excelente síntese das principais críticas ao modelo de acesso à justiça difundido por Cappelletti também é apresentada pelo prof. Bernardo Gonçalves nos seguintes termos: (i) os últimos 30 anos foram de crise do estado social; (ii) populismo processual; e (iii) visão profundamente estatizante e axiológica. A partir de tais críticas, emergem diversas releituras contemporâneas interessantes dessa concepção de acesso à justiça, refletindo sobre o tema a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. Destacam, por exemplo, a participação dos destinatários do ato final na fase preparatória do mesmo, a simétrica participação dos interessados, mútua implicação dos seus

atos em um processo cooperativo e a relevância de tais atos para o ato final (FERNANDES, 2008, PP. 52-ss.).

Refletindo sobre as leituras e releituras, é possível afirmar que o acesso à justiça pode ser distribuído em três versões: (i) *mínima ou burocrática* - a possibilidade de ingressar em juízo; (ii) *moderada ou funcional* - acesso à justiça como efetividade de certas finalidades jurídico-políticas e sociais específicas (CASSELIN, 1998, p. 251 apud DINAMARCO, RODRIGUEZ et. al., 2010, PP.7-ss.); e (iii) *robusta ou reflexiva* - acesso à ordem jurídica justa e a distribuição justa de direitos e faculdades<sup>4</sup>, enriquecida por uma educação jurídica disponível ao cidadão comum e não apenas aos advogados.

Parece que, no atual estado da arte, tem se consolidado no plano nacional a garantida mínima do acesso à justiça e tem se avançado na versão moderada. Deu-se início a uma versão mais robusta a partir da necessidade de fundamentação das decisões e uma construção sob contraditório e participação, mas ainda é necessário avançar muito. É claro que, histórica, temporal e circunstancialmente, a efetividade de cada uma dessas dimensões possuirá variações de graus que vão da omissão total à efetividade, seja de forma homogênea em cada camada, seja de forma heterogênea (BARROSO, 2000). Ainda assim, como uma síntese simplificadora, essa ideia geral parece razoável.

No plano internacional, em qualquer das versões, as omissões e inefetividades são dramáticas e complexas. Os obstáculos e os limites são gigantescos. Para evidenciá-las, um bom começo é apresentar a definição que o acesso à justiça adquire no campo do direito internacional à luz do sistema interamericano. É claro que, também no plano internacional, estão presentes os elementos do recurso efetivo ao aparato judicial, a garantia de determinados direitos processuais e institutos (ex: gratuidade de justiça) e determinadas instituições (ex: defensoria pública) que vocalizem seus direitos (ADALID, 1998, PP. 1035-SS.).

Para fins didáticos, porém, sistematizaremos alguns elementos centrais que sobressaem na literatura e na jurisprudência a respeito, seguindo a lógica dos graus de intensidades variados do acesso à justiça descritas acima: (i) o direito de petição das vítimas em sentido amplo; (ii) o esgotamento das instâncias internas material e não apenas formal; (iii) do *locus standi in judicio* ao *jus standi*; e (iv) a impossibilidade de supressão arbitrária e não isonômica das garantias judiciais, que devem consubstanciar um recurso efetivo; e (v) o acesso à justiça como “direito ao direito”, especialmente

---

<sup>4</sup> Confirma-se a criativa reconstrução do acesso à justiça a partir do pensamento de Dworkin. Habermas e Gunther: FERNANDES, PEDRON, 2008.



por meio de uma aferição do controle de convencionalidade (compatibilidade com a CADH) e não apenas de constitucionalidade (compatibilidade com a Constituição)<sup>5</sup>.

Em primeiro lugar, o acesso à justiça internacional em geral e à Corte IDH em particular depara-se com dois aspectos relevantes. Inicialmente, envolve clássico **direito de petição**, segundo o qual o indivíduo possui o direito de se dirigir ao Poder Judiciário e o de receber respostas. Trata-se de um direito/garantia fundamental no plano interno por conta da constitucionalização<sup>6</sup> do acesso à justiça e de diversos remédios constitucionais (art. 5º, XXXIV da Constituição de 1988<sup>7</sup>), bem como pelo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos que se tornam uma cláusula fundamental, uma cláusula pétrea dos direitos humanos (art. 8, 24 e 25, 44, 45 e 46 da CADH e art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>8</sup>).

O direito de petição adquire certas características próprias no âmbito da justiça internacional. A principal delas é que direito de petição não recai apenas sobre a vítima propriamente dita, mas também, por ex, sobre a esposa, filhos, familiares. A vítima, para a Corte IDH, é compreendida em sentido amplo. Houve uma expansão jurisprudencial do conceito de vítimas para vítimas presumidas, que tem início em casos como *Blake vs Guatemala* (1998)<sup>9</sup>, *Bámaca Velazquez vs Guatemala*<sup>10</sup> (1999), *Villagran Morales e outros (“Meninos de rua”) vs Guatemala* (1997-2001)<sup>11</sup>.

---

<sup>5</sup> Aqui assumimos o desafio de tentar sistematizar ideias que se encontram de forma esparsa em CANÇADO TRINDADE, 2003, PP. 100-ss e CANÇADO TRINDADE, 2011, PP. 83-ss.

<sup>6</sup> Sobre a constitucionalização do processo civil em detalhes e de forma profunda, RODRIGUES, 2014, PP. 118-25.

<sup>7</sup> Para uma reflexão mais ampla do acesso à justiça como garantia do processo justo à luz da Constituição de 1988. GRECO, 2002, PP. 9-68.

<sup>8</sup> DUDH, Artigo VIII: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”

<sup>9</sup> Nesse caso, a Corte IDH reconheceu a violação ao direito à integridade física e moral dos familiares de Nicholas Blake em função da desaparecimento em 1986 até a confirmação da localização dos seus restos mortais em 1992. Vale a pena conferir o voto concorrente de Cançado Trindade, ressaltando que houve uma ampliação do conceito de vítima principal, que desapareceu de forma forçada, para incluir os seus familiares em razão, que tem suas vidas transformadas em um “verdadeiro calvário” entre a “recordação do ente querido” e o “tormento da desaparecimento forçada”.

<sup>10</sup> Reconheceu-se que a desaparecimento forçada do senhor Bámaca Velásquez causou aos seus familiares diretos uma violação dos seus direitos a integridade psíquica e moral, gerando sofrimento, angústia, sentimento de insegurança, frustração e impotência ante as autoridades públicas. Logo são vítimas também. Aqui também vale conferir o sensível e humanista voto do magistrado Cançado Trindade, destacando a necessidade de respeitar os mortos nos vivos, a unidade do gênero humano, os laços de solidariedade entre vivos e mortos e o direito à verdade para ampliar as vítimas envolvidas para além do desaparecido, incluindo os familiares por seu sofrimento nesses crimes de lesa humanidade e pela subtração do “manto protetor do direito”.

<sup>11</sup> O caso é importante por destacar o dever do estado de realizar uma investigação real e efetiva as violações aos direitos humanos, sob pena de violação do art. 1 da Convenção Americana. A Guatemala foi denunciada em razão de 5 jovens terem sido sequestrados, torturados e assassinados. A Comissão entendeu que o estado não fez nenhum esforço satisfatória para a resolução do caso, submetendo assim a denúncia a Corte. A Guatemala interpôs como exceção preliminar apenas a incompetência da corte para conhecer do presente caso, sob o argumento pautado em sua constituição que diz que decisões proferidas por sua Suprema Corte estão protegidas pela coisa julgada e não são susceptíveis de revisão por nenhuma outra autoridade. A Corte IDH indeferiu as exceções preliminares interpostas pela Guatemala sob a alegação de que essas são questões que pertencem a própria controvérsia. Considera ainda que houve violação da convenção por parte do demandado e decide dar provimento a denúncia.

Outra especificidade importante diz respeito ao procedimento formal de acesso à Corte IDH, localizada em São José na Costa Rica<sup>12</sup>. Há um juízo prévio de admissibilidade perante à CIDH, localizada em Washington, nos Estados Unidos. Nos termos do art. 30 do Regulamento da CIDH, a Secretaria Executiva da Comissão recebe as petições das partes, que devem preencher certos requisitos do art. 28, como identificação da parte (e se deseja reserva quanto ao nome), identificação do estado, dos fatos e da situação denunciada e se a questão foi submetida a outro procedimento internacional.

Depositada à petição, a CIDH, sem prejulgamento quanto à admissibilidade, transmitirá a petição ao Estado que possuirá um prazo de dois meses para apresentar resposta, sem prejuízo de prorrogações, desde que não sejam superiores a três meses. Por óbvio, em caso de gravidade e urgência, em especial dos casos de risco de morte ou perigo real e iminente, que haja solicitação de prestação e manifestação em um prazo razoável. Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade, a Corte IDH ouvirá as partes. A decisão é tomada de forma pública e consta nos relatórios anuais da OEA, não tendo sido admitidos recursos.

Apesar do limitado procedimento bifásico, é preciso reconhecer que o acesso à Corte IDH tem progressivamente se expandido, conferindo personalidade processual internacional ao indivíduo. Dá-se início à jornada de transformação do chamado *locus standi in judicio* em direção a um *jus standi*. De *lege lata*, é possível realizar uma interpretação ampliada das medidas provisionais, previstas no art. 63 da CADH, para permitir em caso de grave violação aos direitos humanos que demandem uma atitude com urgência um acesso, em certa medida, direto das vítimas à Corte.

De *lege ferenda*, inspirados no pensamento de Cançado Trindade, defendemos que o ideal seria modificar a CADH para reconhecer explicitamente o acesso direto do indivíduo para além de tal hipótese, bem como deveria ser possível permitir à vítima recorrer à Corte de IDH da decisão de inadmissibilidade da CIDH<sup>13</sup>. Vale ressaltar que o magistrado, quando era Presidente da Corte IDH, chegou a encaminhar um Projeto de Protocolo à CADH, para fortalecer seus mecanismos de Proteção<sup>14</sup>. Também a Costa Rica propõe um Protocolo Facultativo proposto pela Costa Rica aos países que desejassem reconhecer o acesso direto dos indivíduos à Corte, sem que fosse necessário

---

<sup>12</sup> Sobre o procedimento, vale conferir a OC-13/93.

<sup>13</sup> Em que se pese a OC-19/2005 afirmar expressamente o “*princípio da supremacia convencional*”, a jurisprudência da Corte IDH ainda é ambígua e não assertiva quanto a tal possibilidade. Na consulta, a Venezuela questionou a possibilidade de a Corte verificar a legalidade dos atos da Comissão. Nos fundamentos, a Corte IDH destacou a “autonomia e independência dos órgãos”, repassando as competências de cada um, concluindo pela inexistência de hierarquia entre ambas. Ainda assim, após diversas ressalvas e cautelas, concluiu que a Corte possui competência para controlar a legalidade dos atos da Comissão apenas nos casos sob o conhecimento da Corte e em relação à conformidade com a Convenção de Direitos Humanos. Registre que esse controle nos parece bastante tímido.

<sup>14</sup> Existem diversos discursos, reiteraões de propostas e manifestações de Cançado Trindade reiterando a importância do acesso direto do indivíduo à Corte IDH. Vide VENTURA ROBLES, 2005, PP. 243-SS.

modificar a CADH (VENTURA ROBLES, 2005, PP. 235-SS.). Parece uma boa estratégia para implementar o acesso direto formalmente de forma gradativa e incremental.

Em que se pese a importância de se modificar ou complementar à CADH, é possível reconhecer um processo interpretativo informal de mudança do sentido da CADH, excepcionalmente, pelo menos nessa hipótese das medidas provisionais por se tratar de um mecanismo de proteção para violações gravíssimas e irreparáveis aos direitos humanos. Admite-se, nesse ponto, um *jus standi*, um acesso direto ao indivíduo, e não apenas um mero *locus standi in judicio*, após a submissão do caso por meio da CIDH, conforme detalharemos a seguir. De qualquer forma, o ideal é realmente a modificação ou complementação da CADH para que o acesso direto seja permitido também para outras hipóteses que não as medidas provisionais.

Destaque-se que tal prerrogativa deveria pertencer tão-somente à vítima e não ao Estado que teve a denúncia aceita contra o próprio estado. Esse entendimento decorre de uma mitigação em prol de uma igualdade processual substantiva, de uma paridade de armas nos procedimentos da Corte IDH, tendo em vista a profunda assimetria entre os indivíduos e os Estados. Do contrário, os mecanismos de proteção dos direitos humanos serão mitigados de forma pouco razoável (CANÇADO TRINDADE, 2011, p. 42). Conclui-se que o *jus standi* dos indivíduos perante os tribunais internacionais tanto pelos petionários, quanto pelos estados partes constitui um mecanismo adicional de proteção. Essa jurisdicionalização provê uma garantia adicional ao estado de direito no contencioso dos direitos humanos desses tratados (CANÇADO TRINDADE, 2011, p. 48).

Em segundo lugar, vale destacar a passagem de uma compreensão formal para um **esgotamento material dos recursos internos** (CANÇADO TRINDADE, 1978-a) (1978-b, PP.333-70) (1998), previsto no art. 46, a) da CADH - uma peculiaridade do direito de petição no plano internacional. A pressuposição subjacente é que a resolução dos conflitos em regra pelo sistema jurídico nacional e subsidiariamente pelo sistema Internacional. É preciso compreender e reler o pano de fundo sob o qual está apoiada tal regra para se concluir que o sistema regional de direitos humanos não deve ser mínimo, nem máximo, mas sim razoável. Por tal razão, o esgotamento das instâncias internas não deve ser lido como uma mera necessidade de percorrer todos os recursos e instrumentos possíveis e imagináveis disponíveis no plano nacional, sob pena de tal leitura, formalista, positivista e burocrática termine por esvaziar a proteção dos direitos humanos.

No caso *Cayara vs Perú* (1993), que envolveu a morte de indivíduos integrantes (e não integrantes) do grupo “*Sendero Luminoso*” que atacaram um comboio do exército peruano, a Corte IDH entendeu justamente que “*o sistema processual é um meio para realizar a justiça e esta não pode ser sacrificada por formalidades*”. Afirou que, dentro de certos limites de razoabilidade e, conservando um certo equilíbrio entre justiça e segurança, de modo que certas omissões ou atrasos

podem ser relevados. Perceba-se, portanto, que os procedimentos em geral e o esgotamento dos recursos internos em particular devem ser lidos a partir de uma concepção substantiva de acesso à justiça.

Uma leitura material, pós-positivista e pragmatista<sup>15</sup> do esgotamento dos recursos internos pressupõe a análise de se os recursos disponíveis ao cidadão seriam eficientes para debelar as ameaças relevantes ou a suprir as omissões na proteção dos direitos humanos. Com essa sensibilidade, a Corte IDH decidiu o caso *Gangaram Panday vs Suriname* (1991), segundo o qual a regra do não esgotamento dos recursos internos deve ser invocada pelo Estado perante a Comissão. Caso o Estado não o faça, não poderá invocar perante a Corte IDH. Trata-se de uma espécie de preclusão que serve para incrementar a proteção ao indivíduo (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 93). A regra do esgotamento das instâncias internas deve ser lida, portanto, com certa flexibilidade e de forma reflexiva, de modo a permitir a melhor proteção dos direitos humanos. Adverte sobre a necessidade de cuidado com o princípio da subsidiariedade em relação à responsabilidade do estado, porque ele pode conduzir a uma análise formal do esgotamento.

Em terceiro lugar, o acesso à justiça internacional, especialmente da Corte IDH, gera uma discussão clássica e duas mais contemporâneas que precisam ser aperfeiçoadas. Quanto ao aspecto clássico, refere-se ao conceito **de locus standi in judicio**, ou seja, ao direito da parte de estar em juízo e representando a si própria, após admitido o caso. No sistema interamericano, compete à CIDH realizar o juízo de admissibilidade do caso para Corte IDH. Ocorreram sucessivas Reformas ao Regulamento da Corte IDH, das quais destaque-se à realizada por meio do terceiro Regulamento (1996) da Corte IDH, sob a relatoria de Cançado Trindade, e ao quarto regulamento (2000) por meio de interpretação ativista da Corte IDH, em especial durante a Presidência de Cançado Trindade (2005, PP.22-ss.). Tais reformas promoveram uma ampliação do *locus standi in judicio*, permitindo uma manifestação mais ampla da vítima ou presumida vítima, depois de aceita a denúncia. A ampliação da autonomia e o alargamento de sua exposição, que deixa de ser vocalizada pela CIDH, conforme prevê o art. 23 e 24 do Regulamento da Corte IDH (2003, PP. 57-8)<sup>16</sup>.

O regulamento anterior, de fato, previa termos ambíguos e pouco claros. Gradativamente, a prática da Corte foi suprimindo as barreiras do acesso ao indivíduo. No caso “El Amparo” (1995),

---

<sup>15</sup> Optamos por deixar os termos sem definição, realizando-se, aqui, um acordo raso ou incompletamente teorizado para utilizar apresentar a nossa releitura do acesso direto à justiça internacional. SUNSTEIN, 2007, PP. 1-24.

<sup>16</sup> Confira-se o atual Regulamento da Corte IDH, art. Art. 24 Participación de las presuntas víctima -Después de admitida la demanda, las presuntas víctimas o sus representantes debidamente acreditados podrán presentar sus solicitudes, argumentos y pruebas en forma autónoma durante todo el proceso. 2. De existir pluralidad de presuntas víctimas o representantes debidamente acreditados, deberán designar un interviniente común que será el único autorizado para la presentación de solicitudes, argumentos y pruebas en el curso del proceso, incluidas las audiencias públicas. 3. En caso de eventual desacuerdo, la Corte resolverá lo conducente

envolvendo a Venezuela, foi um verdadeiro “divisor de águas” por reconhecer as vítimas das violações aos direitos humanos, como a verdadeira parte, permitindo, em dado momento o interrogatório, perguntas e respostas diretamente aos representantes das vítimas (PRONER, 2002)<sup>17</sup>. A decisão foi importante para combater o preconceito, oriundo de visão westfaliana de mundo de que os indivíduos não seriam verdadeiros sujeitos da sociedade internacional, o que alijava a possibilidade de o ser humano representar e informar diretamente à Corte sobre os desrespeitos, aflições e violações que lhe foram afligidas pelo seu Estado de origem.

Tal posicionamento não passa de uma “*quinquilharia histórica*” de um época e mundo que não existe mais<sup>18</sup>. Mais do que isso, este tipo de opinião é perigosa, porque reduz a qualidade da informação disponível e relativiza um real acesso à justiça aos cidadãos, comprometendo a melhor decisão passível de ser tomada pela Corte IDH. Esse acesso dos indivíduos foi bastante aprimorada na parte oral, que conta inclusive com gravações disponíveis das audiências na página oficial da Corte IDH no Vimeo<sup>19</sup>. É preciso aperfeiçoar o *locus standi in judicio* das vítimas na parte escrita. Não existe um sistema de transcrição das falas, tampouco existe um sistema que permita consultar as denúncias e memoriais das partes e dos *amici curiae* no site da Corte IDH. Nas sentenças e medidas provisionais, é a própria Corte IDH que resume e expõe numa linguagem indireta as manifestações das partes lesionadas, Estado, CIDH, *amici curiae*, testemunhas e peritos.

Esses limites *locus standi in judicio* acabam por induzir, ainda, a que a CIDH dissimule um papel ambíguo: de “parte” representando o papel de uma espécie de legitimado extraordinário internacional, bem como a de “fiscal” da CADH a buscar a sua correta e justa aplicação. Como diz o ditado popular, “*tudo é muito, é demais*”: essa sobreposição de atribuições deixa de extrair o melhor da CIDH, que é a possibilidade uma fiscalização mais substantiva da aplicação dos pactos internacionais de direitos humanos. É preciso, por isso, cada vez mais, enxergar a CIDH como uma

---

<sup>17</sup> No caso, foram as seguintes reconhecidos como amici curiae: Amnistía Internacional; - la Comisión Mexicana para la Defensa y Promoción de Derechos Humanos (en adelante “CMDPDH”), Human Rights Watch/Américas y el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (en adelante “CEJIL”); - Death Penalty Focus de California; - Delgado Law Firm y el señor Jimmy V. Delgado; - International Human Rights Law Institute de DePaul University College of Law y MacArthur Justice Center de University of Chicago Law School; - Minnesota Advocates for Human Rights y la señora Sandra L. Babcock; - los señores Bonnie Lee Goldstein y William H. Wright, Jr.; - el señor Mark Kadish; - el señor José Trinidad Loza; - los señores John Quigley y S. Adele Shank; - el señor Robert L. Steele; - la señora Jean Terranova, y - el señor Héctor Gros Espiell. No caso, é interessante, ver inclusive, o voto vencido de Caçado Trindade reconhecendo a possibilidade de os familiares da vítima solicitarem diretamente à Corte À interpretação ou esclarecimentos da sentença que determinou as reparações.

<sup>18</sup> Nesse sentido, ainda existem posicionamentos mais conservadores ainda hoje que, embora reconhecendo que se houvesse reconhecimento amplo do direito do indivíduo reclamar nos foros internacionais, ele teria personalidade jurídica de direito internacional, mas não seria propriamente um sujeito do direito internacional por não celebrar tratados. Cf. REZEK, 2002, p. 152.

<sup>19</sup> Confira-se: <https://vimeo.com/corteidh>

espécie de Ministério Público transnacional e menos como legitimado extraordinário. Menos, nesse caso, é mais.<sup>20</sup>

Houve mais recentemente também uma ampliação do acesso à justiça do indivíduo na Corte IDH por meio das medidas provisionais, que promove uma evolução de um mero *locus standi in judicio* para um *jus standi*, um acesso direto de fato. Destaque-se a excepcionalidade das medidas provisionais, circunscritas a casos de dano iminente ou irreparável e de violação extrema e generalizada que demandem uma atuação imediata da Corte IDH, nos termos do art. 63, 2 da CADH<sup>21</sup>. Em sua versão clássica, as medidas provisionais que podem ser pedidas pela CIDH ou de ofício pela Corte IDH como uma espécie “serviço de proteção interamericano às vítimas ou testemunhas” (PADILLA, 1998, PP. 1189-ss.). Surge nos casos envolvendo desaparecimentos em Honduras, como nos casos *Velásquez Rodríguez Case* (1988) e *Godínez Cruz* (1989).

As medidas provisionais, contemporaneamente, acabam servindo como um instrumento processual internacional formal para flexibilizar tanto o esgotamento das instâncias internas atribuindo-lhe uma dimensão substantiva, quanto o *locus standi in judicio*, porque, na prática, acabam por dispensar provisoriamente a atuação da CIDH ao permitir o acesso direto do indivíduo, ainda que sem o esgotamento dos recursos Internos, sob o fundamento de se tratar de uma atuação de ofício da Corte IDH, prevista pela CADH.

A esse respeito, a jurisprudência registra o clássico caso *Tribunal Constitucional vs. Perú* (2000) que se refere a juíza Delia Revoredo Marsano de Mur e outros juízes que foram destituídos do Tribunal Constitucional peruano. O pano de fundo é político: os magistrados haviam decidido *grosso modo* que o Presidente Fujimori não poderia concorrer a um terceiro mandato, declarando a inconstitucionalidade da lei “interpretativa”, que previa tal possibilidade. Posteriormente, receberam assédios, pressões e ameaças de toda ordem até serem destituídos do cargo. Por essa razão, foi solicitada a medida provisional amparada na urgência e irreparabilidade do dano. O Presidente da Corte IDH, Cançado Trindade então, deferiu de ofício tal medida em benefício dos juízes, considerando, a partir do art.8 da CADH, a importância de respeitar as garantias da independência e imparcialidade das decisões judiciais, inclusive as oriundas das Cortes constitucionais.

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, e propondo as transformações nessa ambiguidade do papel da CIDH, Cf. CANÇADO TRINDADE, 2003, PP. 103-4.

<sup>21</sup> “Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 63 – (...)2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisionais que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.”

Embora outros casos anteriores e posteriores, como, por ex., nos casos *Loayza Tamaya vs Perú* (1997)<sup>22</sup> e *Presos da Penitenciária de Pedrinhas no Maranhão vs. Brasil* (2014)<sup>23</sup> tenham utilizado as medidas provisionais, eles são menos representativos dos dilemas do acesso direto à Corte IDH do que o caso do *Tribunal Constitucional* (2000).

Percebe-se que é possível afirmar a existência, nesse caso em particular, de um “*acesso direto de fato dos indivíduos*” para casos análogos. A Medida Provisional acabou por se tornar uma espécie de “*válvula de escape*” dos direitos humanos nesses casos graves, dramáticos e urgentes contra o controvertido entendimento de que tal direito não se encontra plenamente reconhecido como de direito, possui previsão expressa no art. 63.2 da CADH (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 86). O limitado dispositivo chega a afirmar que, em se tratando de assuntos de sua competência que ainda não estiverem submetidos a sua competência, a Corte IDH poderá atuar em conjunto com a CIDH.

Há quem afirme, por conta disso e apoiado na jurisprudência da Corte IDH, que apenas se permitiu uma atuação de ofício e não um acesso direto propriamente<sup>24</sup>, o que não parece o melhor entendimento. Conhecer de ofício não deve ser lido como uma atração da discricionariedade. Perfazendo-se a situação de urgência e os danos irreparáveis à dignidade humana, a possibilidade agir de ofício precisa ser lida como um dever de agir para melhor efetivar os direitos humanos. A melhor tese é, de fato, a que relaciona acesso direto às medidas provisionais<sup>25</sup>. É preciso reconhecer a concretização de uma verdadeira “*mudação convencional*”<sup>26</sup>, entendida como um processo informal de alteração do sentido dispositivo da CADH deflagrado tanto um por alteração cultural onde cada vez mais a doutrina e a sociedade defendem o acesso direto do indivíduo à Corte IDH, quanto pelas alterações do regulamento e da própria jurisprudência da Corte IDH, apontada anteriormente.

---

<sup>22</sup> Esse julgamento, porém, é menos representativo do dilema processual do acesso direto à Corte IDH, porque a CIDH chegou a encaminhar uma nota, relatando a urgência. No caso, o Estado peruano, sem observar o procedimento de verificação da lei e dos regulamentos indicados, decretou a prisão da senhora Tamayo e do seu irmão, sem um mandado emitido por uma autoridade judicial competente, devido a alegação de ambos serem colaboradores do grupo guerrilheiro Sendero Luminoso. Ela chegou a ser levada para o antigo Hospital Veterinário do Exército onde permaneceu certo tempo, sendo, posteriormente, transferida para o Centro Penitenciário de Segurança Máxima de Mulheres de Chorrillos. Em 1993, a Comissão recebeu uma denúncia sobre a detenção de María Elena Loayza Tamayo que foi transmitida ao Estado seis dias mais tarde. Em 23 de agosto de 1993, a Comissão recebeu uma resposta do Estado peruano juntamente com a documentação e as informações pertinentes ao caso para tomar as providências cabíveis.

<sup>23</sup> Em razão da tentativa de fugas, assassinatos, torturas, disseminação de doenças no Presídio de Pedrinhas no Maranhão, a Corte IDH (2014), por meio de um informe adicional da CIDH determinou uma série de medidas provisionais a serem adotadas pelo governo brasileiro.

<sup>24</sup> Agradecemos no ponto às considerações do Prof. Paulo Emílio Borges Macedo em fértil debate em particular sobre estas ideias na UERJ.

<sup>25</sup> Estos dos episodios recientes, que no pueden pasar desapercibidos, demuestran no sólo la viabilidad, sino también la importancia, del acceso directo del individuo, sin intermediarios, a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, aún más en una situación de extrema gravedad y urgencia.”

<sup>26</sup> Cunhamos o termo a partir de uma analogia com a noção de “mudação constitucional”, desenvolvida no âmbito da teoria do estado e da constituição para o plano internacional, o que acreditamos que faz sentido, dado a valorização e o incremento do status dos tratados de direitos humanos no mundo contemporâneo. A respeito da mutação constitucional, confira-se JELLINEK, 1991, pp. 5-91; FERRAZ, 1986; BARROSO, 2009, pp. 122-SS.

Em entrevista recente para o canal do YouTube Debates Virtuais, Caçado Trindade esclareceu inclusive que no caso envolvendo os magistrados do Tribunal Constitucional vs. Peru (2001), que ele, enquanto presidente da Corte IDH, após telefonar para os colegas, recebeu os magistrados e deferiu de ofício a medida provisional e sem passar pela CIDH a magistrada Delia Revoredo<sup>27</sup>. Caçado Trindade reconheceu de forma clara que houve acesso direto à Corte IDH.

Em outras palavras, essa ação poderosa e criativa abriu brecha na limitada CADH, construindo uma modificação do seu sentido amparada no Regulamento da Corte IDH e na jurisprudência relativa ao o acesso à justiça. Trata-se de um processo informal de mudança da CADH, que pode ser denominado de “mutação convencional” à semelhança do que acontece em situações análogas no plano nacional com casos de mutação constitucional onde o texto de mantém intacto e o sentido se altera.

O art. 26 do Regulamento da Corte IDH assume explicitamente que as vítimas presumidas ou seus acreditados podem diretamente solicitar as medidas provisionais à Corte IDH<sup>28</sup>. Em outras palavras, a Corte IDH poderia tomar conhecimento das violações por qualquer fonte: mídia, ONGs, vítimas ou familiares das vítimas. Permite-se, com isso, no mínimo, um acesso direto reflexo. Embora haja interpretações de que, no caso, a Corte IDH atuaria *de ofício* e não propriamente por provocação das partes, tal argumentação parece uma ficção teórica sem amparo na realidade. Não cabe esse subterfúgio teórico para esvaziar e limitar a “mutação convencional” do acesso direto do indivíduo à sua jurisdição internacional, tendo em conta, por exemplo, que no caso do Tribunal Constitucional vs Peru (2001), foram os magistrados da Corte Constitucional peruana que procuraram à Corte IDH.

Dentro dos limites semânticos do dispositivo art. 63.2da CADH, é consistente defender essa “*mutação convencional*” como legítima. É claro que é possível a demanda da CIDH, uma vez que, no caso da medida provisional, essa é apenas uma das possibilidades existentes – não é a única e não é necessariamente a melhor interpretação essa que confere um monopólio das medidas de urgência à CIDH. Note-se que, neste ponto, a medida provisional alarga, a um só tempo, a primeira e a segunda dimensão do acesso à justiça internacional, ressaltando a importância de que a função protetiva da Corte IDH – e não apenas o mero ingresso - seja garantida. Estão presentes aí a dimensão idealista do

---

<sup>27</sup> A Corte Interamericana de Derechos Humanos - Prof. Antônio Augusto Caçado Trindade (#DV 13). *Canal no YouTube – Debates Virtuais*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-4FQgidgLSU>>. Entrevista gravada em 10/10/2016.

<sup>28</sup> Regulamento da Corte IDH, Artículo 26. Medidas provisionales 1. En cualquier estado del procedimiento, siempre que se trate de casos de extrema gravedad y urgencia y cuando sea necesario para evitar daños irreparables a las personas, la Corte, de oficio o a instancia de parte, podrá ordenar las medidas provisionales que considere pertinentes, en los términos del artículo 63.2 de la Convención. 2. Si se tratare de asuntos aún no sometidos a su conocimiento, la Corte podrá actuar a solicitud de la Comisión. 3. En los casos contenciosos que ya se encuentren en conocimiento de la Corte, las víctimas o las presuntas víctimas, o sus representantes debidamente acreditados, podrán presentar directamente a ésta una solicitud de medidas provisionales en relación con los referidos casos. (...)



ser humano como sujeito do direito internacional e a pragmática da efetividade dos direitos, o direito de petição, o *locus standi in judicio e o jus standi*<sup>29</sup>.

Em quarto lugar, o acesso à justiça internacional interamericana pressupõe a existência de **garantias judiciais**, como o devido processo legal, a razoável duração do processo, a presunção de inocência, a assistência gratuita, o duplo grau de jurisdição, entre outras previstas no art. 8º da CADH. Essas e outras constituem verdadeiras cláusulas pétreas dos direitos humanos. Essa assistência jurídica no plano internacional pode envolver, por ex., a necessidade de um tradutor ou intérprete. A suspensão de tais garantias é bastante excepcional, podendo ocorrer, nos termos do art. 27.1 e 2 da Convenção em situações de guerra, emergência ou ameaça à independência nacional e, ainda assim, não admite a suspensão de certos direitos, como a vida, integridade física e nacionalidade. Os dilemas relacionados a tais garantias envolvem diversas dificuldades de ordem empírica e argumentativa reflexiva.

A Opinião Consultiva (OC) n.9/87 da Corte IDH registra bem tal dilema, quando reconhece a inviolabilidade de tais direitos, bem como a impossibilidade de estabelecer *a priori* para os Estados quais seriam os limites ou restrições admissíveis a que tais direitos. Segundo a Corte IDH, isso deverá ser analisado caso a caso, ponderando as circunstâncias concretas relacionadas ao direito de defesa e razoabilidade da medida restritiva. Nessa decisão, entendeu-se que a inexistência de um recurso efetivo contra violações aos direitos humanos constitui uma transgressão à Convenção. É preciso, portanto, verificar empiricamente e de forma refletida as circunstâncias e particularidades do caso para que não haja uma denegação da justiça ou uma ilusão de proteção judicial.

Outra preocupação subjacente a esses e outros casos é que tais restrições não violem à isonomia. A promoção do acesso à justiça pressupõe uma tutela jurisdicional efetiva e isonômica, sem a qual não haverá um acesso como “*direito ao direito*” e não apenas como ingresso no aparato judicial e à proteção de certos bens jurídicos. Diversos casos levantaram tal problemática, como *Brothers Gomez Paquiyauri vs Peru* (2004), *Tibi vs Ecuador* (2004), *Caesar vs Trinidad Tobago* (2005) e a OC-18/03 sobre condição jurídica dos migrantes sem documentos no qual se chegou a reconhecer como *jus cogens* o princípio da igualdade e não discriminação.

Por fim, destaque-se que essa compreensão do acesso à justiça internacional como “**direito ao direito**” envolve, além da impossibilidade de supressão arbitrária e não isonômica de garantias, a vedação de que leis internas solapem direitos e garantias humanos fundamentais, como, por ex., as

---

<sup>29</sup> PADILLA, 1998, p. 1195: “In sum, while it is hard to establish inflexible rules for defining the true scope of provisional measures, actions of both the Commission and Court should be realistic and pragmatic in each situation. Both institutions should be prepared to reexamine their actions along with the affected government authorities with a view to assuring protection in deed as well as in law to group of individuals, be they families, clans, neighbors, or members of affinity groups such as unions or political parties who find themselves objects of credible threats against their physical integrity.”

denominadas leis de autoanistia. A própria legislação encontra, portanto, mais do que limites nos direitos humanos, uma condição de possibilidade, de modo que autores, como a profa. Ana Paula de Barcellos, chegam a enquadrar o acesso à justiça como integrante do mínimo existencial por se tratar de uma garantia a direitos como a saúde básica, educação fundamental e assistência social (BARCELLOS, 2008). Nesse ponto, vale complementar o pensamento da autora para contemplar o acesso à justiça internacional. As importantes contribuições da Corte IDH para o desenvolvimento da teoria do “**controle de convencionalidade**”, que significa grosso modo a possibilidade de a Corte analisar a compatibilidade entre as leis nacionais e os tratados de direitos humanos devem ser compreendidos no escopo da proteção do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Existe uma linha de precedentes<sup>30</sup> na jurisprudência da Corte IDH reconhecendo a incompatibilidade de leis de anistia aprovadas durante as ditaduras para anistiar membros do próprio governo, conhecidas como leis de autoanistia, e a prática do desaparecimento forçado de pessoas mortas, torturadas e etc. É, nesse contexto, que decisões, como os casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001), *Mack Chang vs. Guatemala* (2003), *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2005) e *Goiburú e outros vs Paraguai* (2006). No caso *Mack Chang*, em voto apartado do juiz Sérgio Ramírez, acabou por cunhar a expressão “controle de convencionalidade”, consagrando a possibilidade desse tipo de análise de compatibilidade (VAL, GOMES, RAMIRES, 2016, PP. 178-202).

É verdade, porém, que foi o caso *Barrios Altos vs Peru* (2001) onde a possibilidade de tornar sem feitos leis foi reconhecida pela primeira vez. No caso, a CIDH processou perante a Corte IDH o Peru pela concessão de anistia a agentes do estado responsáveis pelo assassinato de 15 pessoas e por ferir outras quatro, num incidente que ficou conhecido como *Barrios Altos*, restando comprovado que se tratava de um grupo de extermínio com a participação de membros do exército. A Corte IDH, por decisão unanime, acatou a todos os pedidos da CIDH e condenou o Peru que em um prazo razoável, tome as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, estabelecendo o dever de o Peru investigar os atos e fatos do caso, bem como o dever de indenizar às vítimas envolvidas.

Nos famosos parágrafos 41 a 44 da sentença, a Corte IDH afirmou que leis de anistia “careciam de efeitos jurídicos”. Trata-se da afirmação de uma invalidade, de uma incompatibilidade por violação da norma hierarquicamente superior – a CADH. *Barrios Altos*, por isso, pode ser considerado uma espécie de *Marbury vs Madison* do sistema interamericano. É essa sentença que cria todo o conteúdo do que ainda não ousava se denominar com estes termos, mas já era isso por natureza: o controle de convencionalidade.

---

<sup>30</sup> Em que pese a necessidade de refletir sobre se as decisões da Corte têm funcionado como precedentes no sentido técnico, confira-se o conceito de linha de precedentes em: ALEXY, 1997.

O *Myrna Mack Chang vs. Guatemala* (2003), por sua vez, é onde o nome surge pela primeira vez. O caso envolveu o assassinato da antropóloga Myrna Mack Chang na Guatemala em 11 de setembro de 1990. Segundo registra a CIDH, o assassinato foi cuidadosamente planejado pela inteligência militar do Estado Maior Presidencial. A CIDH ingressou com a ação perante a Corte tendo como representante da vítima sua irmã, Helen Mack Chang. O governo da Guatemala lamenta o acontecido e o atribuiu ao conflito armado interno do país em que se relativizou, durante muito tempo, o sistema de Direito e o acesso à justiça. A CIDH considerou a declaração do demandado imprecisa e vaga, pretendendo “dejar sin materia el caso”. No dia 24 de fevereiro de 2003, o Ministro das Relações Exteriores da Guatemala dirigiu uma nota ao presidente da Corte, na qual se desculpava imprecisão da declaração anterior e reiterando seu alinhamento a demanda proposta pela Comissão. Ainda assim, a Corte IDH considerou como “crucial” o pronunciamento sobre o alcance e efeitos do alinhamento para uma prestação jurisdicional efetiva.

Em voto concorrente, Cançado Trindade destacou que a impunidade esvazia o acesso à justiça, chamando atenção para a centralidade do ser humano como sujeito do direito internacional e determinando a responsabilidade internacional agravada dada a grave violação aos direitos humanos.

Em igualmente famoso voto concorrente, Sérgio Garcia Ramírez destacou como fundamental o acesso à justiça formal e material, como um elemento central do Estado de direito. A possibilidade de formular pretensões, apontar e requerer provas, juiz imparcial (justiça formal) constituem pressupostos básicos para o acesso à justiça, bem como uma sentença firme que satisfaça as exigências materiais de direito (justiça material). Segundo o magistrado,

“El acceso a la justicia, uno de los temas sobresalientes en la vida contemporánea, supone el esclarecimiento de los hechos ilícitos, la corrección y reparación oportunas de las violaciones perpetradas, el restablecimiento de condiciones de paz con justicia y la satisfacción de la conciencia pública, alterada por el quebranto que sufren el Derecho, como regulación general de la conducta, y los derechos subjetivos reconocidos a los particulares, como medios para la realización de las potencialidades de las personas”.

O magistrado destaca, ainda, a discrepância entre as declarações do Estado e a legislação destinada a resolver o problema. Destaca a necessidade de observar a questão do ângulo do direito internacional, especialmente a responsabilidade internacional a partir da CADH, concluindo que

“No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio --sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional”

Reconheceu, então, que o Estado violou de forma clara o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo. Segundo ele, “Justicia retrasada es justicia denegada”. Destaca também, a importância da proteção das partes demandantes porque muitas tornam-se vítimas de ameaças constantes da parte demandada, sob pena de tornar “ilusório” o acesso à justiça. Não é permitido ao

estado fracionar a questão para restringi-la ao âmbito interno, esquivando de sua responsabilidade internacional perante a Corte. Em alguma medida, por isso, o “controle de convencionalidade” serve como uma verificação de se o Estado é responsável por seus tramites internos, estando vedado a Corte IDH a condenação de qualquer órgão, instituição ou sujeito do próprio estado. Este tribunal incumbido de julgar o estado como um todo, independentemente das causas próprias deste que deram origem ao litígio. Tornava-se conhecido, por conta desse voto, o conceito de controle de convencionalidade, entendido como uma análise da compatibilidade de certas leis e atos com a CADH.

Outros mecanismos para garantir o “direito ao direito” no acesso à Corte IDH são as supervisões de cumprimento de sentença, previstas no art. 16 do seu Regulamento, bem como as audiências públicas.

As audiências permitem o encontro da Corte IDH com representantes do estado, da sociedade civil em geral e das vítimas da violação possibilita colher informações para melhor instruir o processo, bem como aperfeiçoar o caráter deliberativo do processo de tomada de decisão. A Corte IDH tem realizado diversas audiências públicas em sua sede de San José com bastante frequência. Mas também vale destacar que a Corte tem celebrado sessões fora de sua sede na Costa Rica, conforme permitido pelo art. 13

Este instrumento tem se convertido em fonte importante na circulação do pensamento jurídico interamericano, divulgando e aproximando a Corte IDH da sociedade interamericana, o que contribui para ampliação do acesso à justiça internacional. Em detalhado estudo realizado por Pablo Saavedra Alessandri e Gabriela Arias (ALESSANDRI, ARIAS, 200?), eles levantam informações do período entre maio de 2005 e julho de 2009, registrando que foram realizadas audiências em 12 países diferentes do sistema interamericano. A primeira audiência que também são denominadas como sessões itinerantes foi realizada em 2003 no Paraguai. Segundo os autores, essa foi a primeira vez que a Corte IDH realizou uma sessão fora de São José para escutar os argumentos orais dos *amici curiae* na OC-18/03, relativa aos trabalhadores imigrantes sem documentos.

Sergio Garcia Ramirez organiza melhor o tema, ao chamar atenção não só para o crescimento exponencial da utilização do instituto nos anos de 2005 e 2007, mas também para o conteúdo essencial em cada uma delas (RAMIREZ, 2007, PP.191-233). Em 2005, a Corte IDH comemorava seus 25 anos, de modo que, segundo o magistrado, essas deliberações fora da sede tiveram início e permaneceram, contribuindo para o desenvolvimento dos seguintes temas:

- (i) a de Assunção em 12 de maio de 2005 contribuiu para a noção de que a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano é uma “grande obra coletiva”;

(ii) a de Brasília em 28 de março de 2006 para o desenvolvimento da jurisdição interamericana, destacando a sua complementaridade com o sistema nacional para melhor proteger o ser humano;

(iii) a de Buenos Aires em 7 de abril de 2006 para ampliar a relação entre direitos humanos e jurisdição interamericana por meio da adequação do ordenamento jurídico interno que passe a assegurar o acesso a justiça e a garantir normas mais favoráveis aos indivíduos;

(iv) a de São Salvador em 26 de junho de 2006 centrou-se na proteção do ser humano e nas atribuições da jurisdição interna e da CIDH;

(v) a da Guatemala em 14 de maio de 2007 para alguns temas específicos da jurisdição interamericana, como a busca da superação da discussão sobre a hierarquia entre o sistema nacional e o interamericano para se preocupar com a recepção da jurisprudência interamericana e a conferir às vítimas direitos substantivos e processuais; e

(vi) a de Bogotá em 17 de outubro de 2007 focou na necessidade de aprofundar a recepção nacional da ordem internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana pelas cortes constitucionais, salas constitucionais e supremos tribunais.

Mais recentemente, a audiências foram celebradas, por exemplo, no México em 2013 e em Quito (Equador), em outubro de 2016. Na última, o Brasil chegou a apresentar os seus argumentos sobre o Caso Genoveva e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil, submetido à Corte IDH, mas ainda não teve a sentença proferida. Tal prática sem dúvida tem contribuído para a ampliação do acesso à justiça em sua dimensão substantiva ao ampliar a possibilidade de ouvir diretamente um público mais amplo<sup>31</sup>. Nessa mesma linha, por ex., as Opiniões Consultivas ns. 4, 5, 13 e 14 chegaram a contar com a participação da imprensa e de ONGs. Costuma-se, porém, destacar a OC-16/99, solicitada pelo México sobre a assistência consular em casos de pena de morte, que foi emblemática por conta da participação de sete indivíduos, representando quatro ONGs (CANÇADO TRINDADE, 2005, P. 87). Essa maior aproximação da Corte IDH com a sociedade civil dos países de um lado e, de outro, da sociedade indo até a Corte IDH, é importante para que a instituição fortaleça o acesso ao sistema interamericano.

### **3. ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL: IDENTIFICANDO E REDUZINDO OBSTÁCULOS**

---

<sup>31</sup>Essa iniciativa tem sido celebrada pela maior parte dos Estados, conforme notícia a justificativa da Alteração do Regulamento da Corte de 2009, que também destaca a possibilidade de apresentação de escritos pelos amici curiae. Houve inclusive uma Resolução da Assembleia Geral da OEA, celebrando a ampliação do acesso à justiça internacional. Confira-se: AG/RES. 2408 (XXXVIII-O/08) OBSERVATIONS AND RECOMMENDATIONS ON THE ANNUAL REPORT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Os dados sobre as ações da Corte nas sessões itinerantes se encontram em ALESSANDRI, Pablo Saavedra e ARIAS, Gabriela Pacheco. Las sesiones itinerantes” de la Corte Interamericana de derechos humanos: um largo y fecundo caminar por América.

Em um esforço de continuar a traduzir para o plano Internacional as categorias de obstáculos propostas originalmente por Mauro Cappelletti no livro *acesso à justiça* (CAPPELLETTI, 1988, PP. 15-31), construídas e pensadas a partir do direito comparado com base em pesquisas sobre diversas experiências nacionais, serão cotejadas as seguintes dificuldades: (i) custos; (ii) possibilidades das partes; e (iii) barreiras ao acesso em geral<sup>32</sup>.

Quanto aos **custos**, dois obstáculos são comumente apontados pelos processualistas diz respeito às causas de pequeno valor e as custas judiciais no plano nacional. Em primeiro lugar, danos de reduzido valor pecuniário acabavam não sendo judicializados e as chamadas micro-lesões aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos acabavam desprotegidos até o advento das ações coletivas. Em segundo lugar, custas judiciais cobradas pelos Tribunais não raro constituem um desestímulo quando é mais caro ou tanto quanto ingressar com a ação do que o próprio valor da causa. Soma-se a isso, os custos com advogados e coerentes com tempo e envolvimento com o processo, e se tem um desestímulo à judicialização.

No plano internacional, ao menos em relação aos direitos humanos, as dificuldades são outras, seja porque as violações aos direitos humanos não são facilmente (ou não podem ser) reduzidas ao valor pecuniário, dada a dimensão existencial dos direitos fundamentais, seja porque não existem custas judiciais propriamente ditas a serem pagas à Corte IDH. É verdade, porém, que a parte que em audiência pública propuser a produção de provas, nos termos do art. 69 do Regulamento da CIDH arcará com os custos dessas provas. Some-se a isso o próprio custo de impulsionar o processo inicialmente na CIDH para admissibilidade e, posteriormente, perante a Corte em dois países diferentes: a Costa Rica e os Estados Unidos. Perceberemos a conclusão óbvia – embora doutrinariamente controversa até em uma época recente – de que todos os direitos têm custo (HOLMES, SUNSTEIN, 1999). E não seria diferente com os direitos humanos e com o acesso à justiça.

A “obrigação inevitável” de manter a Corte IDH e arcar com as custas recai sobre a OEA. É verdade, porém, que o Estado sede da Corte IDH, a Costa Rica, tem feito em certos anos um aporte quase idêntico ao da OEA para auxiliar nos gastos urgentes da Corte IDH e tem se esforçado para obter fundos por meio da cooperação internacional, o que, por ex., já resultou na compra do edifício sede da Biblioteca da Corte, computadores, softwares e acesso à internet CANÇADO TRINDADE, 2003, PP. 55-ss.).

Portanto, é preciso entender em sentido amplo as custas de mobilizar a jurisdição internacional. Envolve, por exemplo, a ausência ou carência de advogados, privados ou públicas,

---

<sup>32</sup> Seguimos a mesma estrutura do professor Mauro Cappelletti, procurando avançar e retratar os dilemas próprios do acesso à justiça internacional, no caso, da Corte IDH.

dispostos ou preparados para patrocinar a questão por fatores variados, como ausência de formação, as dificuldades no reconhecimento do esgotamento dos recursos domésticos e, ainda, a necessidade de que o próprio Estado ou à CIDH, localizada em Washington, nos EUA, efetive o pedido à Corte IDH, localizada em São José, na Costa Rica. Por si só, os diferentes países envolvidos já tornariam a tutela judicial internacional bastante custosa.

Aparentemente, ainda, resta a impressão – a ser objeto de outras pesquisas- que são atribuídos baixos valores de condenação dos Estados no que diz respeito aos honorários dos advogados que atuam perante a Corte IDH, o que, por um lado, somado as incertezas de um processo complexo custoso, acaba por desestimular uma maior judicialização internacional para proteção dos direitos humanos, mas, por outro lado, costuma trazer litigantes imbuídos de ideais mais consistentes em prol dos direitos humanos.

Quanto às **possibilidades das partes**, existem obstáculos econômicos e psicológicos. Do ponto de vista econômico, litigar envolve necessariamente um dispêndio de recursos financeiros não apenas com as custas judiciais, mas também com o pagamento de honorários advocatícios, tempo e etc. Tal fato possuía um efeito excludente dos mais pobres ou hipossuficientes das demandas judiciais, o que ensejou, em diversos países movimentos variados para garantir o acesso à justiça, desde estímulos ou imposições de advocacia privada *pro bono* aos necessitados até a criação de instituições públicas, à semelhança da Defensoria Pública com esse propósito específico.

Do ponto de vista psicológico, aponta-se a ausência ou a carência de uma educação jurídica difundida que permita reconhecer a violação a determinados direitos, bem como do conhecimento dos instrumentos processuais e institucionais cabíveis para debelar tais violações. A aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação tem sido de fato uma limitação às possibilidades das partes. Se nem mesmo o direito constitucional - e os direitos fundamentais como conteúdo obrigatório - tem sido ensinado no ensino fundamental e médio nas escolas de direito,<sup>33</sup> é difícil aparelhar os cidadãos com instrumentos para combater as violações. Mesmo nas faculdades de direito, os direitos humanos não desfrutam de um amplo espaço e a produção sobre o sistema interamericano, por exemplo, ainda é bastante reduzida. De qualquer modo, é certo que a pedagogia e direito internacional dos direitos humanos que não costumam conviver precisam estar mais entrelaçadas. Em um mundo globalizado, de entrecruzamento de direito constitucional e internacional, direitos fundamentais e direitos humanos, faria bem em uma dose maior de pedagogia para os juristas contemporâneos.

A Corte IDH tem aproveitado suas “sessões itinerantes” para promover seminários abertos nos locais onde atua extraordinariamente. Nestes seminários participam ativamente tanto os juízes

---

<sup>33</sup> Existe um interessante Projeto de Lei nº 6954/2013, nesse sentido, do Senador Romário Faria.

como funcionários da instituição em forma conjunta com membros da comunidade jurídica em geral e acadêmica local e regional, em particular, contribuindo assim para a publicização dos procedimentos da Corte e de sua jurisprudência. Nessas ocasiões, têm sido assinados convênios de cooperação técnica e científica entre a Corte IDH e as universidades para desenvolvimento da educação jurídica dos direitos humanos e a promoção da investigação científica. Também têm sido lançados a partir de 2005 Programas de Capacitação para Defensores Públicos em Convênio com a Associação Latino Americana de Defensores Públicos (ALADF). Desde 2008, existem bem-sucedidos programas de capacitação de operadores de direitos humanos na América Central e no Cone Sul (ALESSANDRI, ARIAS).

Assim a Corte IDH tem se preocupado em difundir uma educação jurídica em direitos humanos com uma identidade própria. Em evento recente “Encontro da Academia jurídica do Rio de Janeiro com a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, por exemplo, foram assinados protocolos de intenção/convênios com a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Estes convênios contribuem para reformar a cultura jurídica tradicional dos direitos humanos, mais do que isso, criam o compromisso com uma nova cultura jurídica transformadora a partir dos direitos humanos, como ferramenta fundamental para a incorporação e internalização dos institutos e da própria jurisdição interamericana facilitando assim o diálogo interjurisdicional tão vital para sua efetividade no Brasil (VAL, VERONESE, 2012).

Por fim, vale destacar as **barreiras em geral ao acesso à justiça**. Os obstáculos oriundos do sistema jurídico e da vida da sociedade contemporânea não podem ser eliminados simplesmente e, geralmente, encontram-se inter-relacionados: melhorar um fator pode ensejar a piora de outro. Essa complexa combinação de barreiras ao acesso à justiça impacta, onera ou dificulta a tutela jurisdicional das pequenas causas e dos autores individuais/eventuais, em especial os mais pobres. O fato de se tratar de um litigante eventual/individual ou habitual/organizacional<sup>34</sup> costuma majorar as dificuldades no primeiro caso e minimizar no segundo.

Por óbvio, quem tem condições financeiras para litigar e pode/prefere esperar o tempo de julgamento terá condições de apresentar os seus argumentos na melhor luz e da forma mais eficiente. É o que ocorre nas lides do cidadão contra os governos, dos consumidores contra comerciantes, do povo contra poluidores, locatários contra locadores, trabalhadores contra empregadores. Essa

---

<sup>34</sup> A dicotomia foi desenvolvida originalmente por Marc Gallanter a partir da dicotomia “one-shotters” (OS) vs. Repeat players (RP), considerando os que estão em muitas ocasiões na Corte ou apenas de forma rara, esporádica. A tese central de Gallanter é que os RPs possuem oportunidades de desenvolver facilidades informais nas relações institucionais. Sobre a tipologia das partes, Cf. GALANTER, 1974, PP. 97-ss.



assimetria fática no processo já coloca determinados litigantes em desvantagem fática, razão pela qual os ordenamentos jurídicos procuram (ou devem procurar) estabelecer mecanismos para que haja uma efetiva paridade de armas, uma isonomia no processo.

No plano internacional, há uma abissal assimetria, quando comparamos o Estado-Nação com as vítimas de grupos vulneráveis que tiveram violados massivamente os seus direitos fundamentais, como é possível ilustrar, com diversas decisões da Corte IDH<sup>35</sup>, tais como (i) violações a direitos das crianças abandonadas ou “de rua”<sup>36</sup>; (ii) membros de população civil pacífica que se encontram em situação de conflito armado e são massacradas<sup>37</sup>; (iii) a proteção de pessoas deslocadas de seu país de origem como imigrantes, refugiados e asilados que precisam de proteção contra atores não estatais<sup>38</sup>; (iv) a proteção de pessoas presas ou detidas em condições sub-humanas e por maus-tratos<sup>39</sup>.

Para contrabalancear, essa assimetria é preciso fortalecer uma advocacia de interesse público (SARMENTO, 2015), organizada seja a partir de movimentos sociais, seja do próprio estado, para que ela seja capaz de vocalizar e combater esse intenso sofrimento humano onde dá condições sub-humanas de sobrevivência, o risco de morte violenta, marginalização social, exclusão e pobreza crônica. Muitas vezes será necessário defender perante a Corte IDH crianças de rua, refugiados, indígenas ou presos, nas situações apontadas, que são grupos extremamente vulneráveis em seus direitos. Se acessar à justiça doméstica é extremamente difícil (ou completamente ineficiente), acessar à justiça internacional nesse caso, embora possa ser não raro a única opção, é ainda mais difícil e custoso. Para superar tais obstáculos, é preciso identificá-los, procurar removê-los e pensar em soluções institucionais para incrementar a eficiência na proteção aos direitos humanos fundamentais.

#### 4. CONCLUSÃO

---

<sup>35</sup> Vale a pena conferir, a propósito, o inspirado capítulo 9 de: CANÇADO TRINDADE, 2011.

<sup>36</sup> Veja-se o caso das "crianças de rua", Villagrán Morales vs Guatemala (1999), no qual a Corte IDH ordenou uma série de reparações. Em sentido semelhante, confira-se Instituto de Reeducación del Menor vs Paraguay (2004), Crianças Yean e Bosico vs República Dominicana (2005) e Servellón Garcia vs Honduras (2006).

<sup>37</sup> Veja-se o caso envolvendo a Comunidade da Paz de São José do Apartado vs Colômbia (2000) no qual se aplicou a medida provisional. A Corte IDH afirmou o dever de proteger a vida e integridade pessoal dos envolvidos em Comunidade do Jiguamiandó e do Curbaradó vs. Colômbia (2013) e no Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia (2006)

<sup>38</sup> A Corte IDH tratou da questão na OC-16/99 e OC-18/03 nos casos: O direito de informação e assistência consular (1999), a condição jurídica dos direitos dos migrantes sem documento (2003), Comunidade indígena Yake axa vs Paraguai (2005), Comunidade Moiwana vs Suriname (2005), Comunidade Indígena Sawhoyamaxa ( 2006), Mapiripán e (2005) e Ituango (2006). A Corte IDH chegou a destacar a importância de assegurar o retorno seguro e voluntário dos deslocados de forma forçada.

<sup>39</sup> A Corte IDH tem exercido sua competência contra maus-tratos, prisões lotadas, celas contendo pessoas aguardando julgamentos. Ver casos: Urso Branco vs. Brasil (2002), Prisão de Mendoza vs. Argentina (2005) e Unidade do Tatuapé da FEBEM vs Brasil (2004), Montero Aranguren (Centro de Detenção de Catia) vs Venezuela (2006) e as medidas provisionais determinadas no caso da Penitenciária de Pedrinhas no Maranhão, Brasil (2014)

Por fim, são compendiadas as principais ideias, conclusões, propostas e reflexões mais autorais, seja retomando e chamando atenção para as desenvolvidas ao longo do texto, seja apontando para a necessidade de percorrer e desenvolver outros caminhos a partir dos percorridos.

Da literatura e da jurisprudência da Corte IDH, é possível concluir que o acesso à justiça, enquanto garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, possui três dimensões: (i) *mínima ou burocrática* - ingressar em juízo; (ii) *moderada ou funcional*- acesso à justiça como acesso a finalidades jurídicas políticas e sociais específicas; e (iii) *robusta ou reflexiva* - acesso à ordem jurídica justa construída de forma dialógica para uma distribuição justa de direitos e de faculdades, enriquecida por meio de uma educação jurídica disponível ao cidadão comum e não apenas aos advogados.

No plano internacional, foram comprovadas as seguintes “*mutações convencionais*”, transformações culturais que vêm ocorrendo no acesso à justiça da Corte IDH: (i) o direito de petição das vítimas ou presumidas vítimas; (ii) o esgotamento material das instâncias internas; (iii) o *locus standi in judicio para o jus standi* pelo menos nas medidas provisionais; (iv) as garantias judiciais como verdadeiras cláusulas pétreas dos direitos humanos e (v) o acesso à justiça como “direito ao direito”, decorrente de uma série de previsões, como a igualdade das partes, recurso efetivo, o controle de convencionalidade e as supervisões de cumprimento de da Corte IDH<sup>40</sup>.

Os obstáculos à efetivação do acesso à justiça, também no plano internacional, foram identificados e classificados em três eixos: (i) custos; (ii) possibilidades das partes; e (iii) barreiras ao acesso em geral. Como uma forma de tentar reduzir custos, preparar os cidadãos para lidar com as violações aos direitos humanos e remover barreiras à proteção internacional do ser humano, procuramos sistematizar, organizar ou adicionar algumas propostas para ampliação do acesso à justiça a seguir. Para fins meramente didáticos, serão realizadas algumas propostas de soluções nesta conclusão.

No âmbito da própria Corte IDH e em trabalhos acadêmicos, o prof. Antônio Augusto Cançado Trindade já chegou a propor a ampliação do acesso à justiça internacional a partir, entre outras, de duas principais inovações, quais sejam, a do acesso direto do indivíduo à Corte IDH e do esgotamento dos recursos internos do ângulo material da proteção efetiva aos direitos fundamentais e não formal do mero esgotamento das instâncias processuais. Nessa linha, compendiamos, desdobramos e/ou complementamos as suas propostas, simplificando-as para fins meramente expositivos em quatro eixos:

**Proposta 1** - Mudança do paradigma na jurisprudência da Corte IDH do ser humano como objeto de proteção para sujeito ativo, adotando uma “*mudação convencional*”, que permita o

---

<sup>40</sup> Aqui houve uma tentativa de sistematizar ideias que se encontram de forma esparsa em CANÇADO TRINDADE, 2003, PP. 100-ss e CANÇADO TRINDADE, 2011, PP. 83-ss.

acesso direto pelo menos em relação às medidas provisionais e um *locus standi in judicio* mais robusto em geral, especialmente para a parte escrita do processo na Corte IDH.

**Proposta 2** – É possível desde já por meio de uma mutação convencional defender um *jus standi*, um acesso direito de fato ao indivíduo por meio das medidas provisionais em casos de extrema gravidade e urgência por um dano irreparável, em que se pese a necessidade de reformar ou complementar a CADH para permitir que os Estados reconheçam tal possibilidade para além das medidas provisionais.

**Proposta 3** - Mudança de paradigma de uma leitura formalista para uma leitura material do esgotamento das instâncias internas. Substituição dos critérios formais de seleção dos casos, como esse, por critérios materiais, em uma espécie de “repercussão geral” internacional que admita casos que transcendam dilemas nacionais e sejam relevantes para determinar standard de proteção dos direitos humanos.

**Proposta 4** – Inclusão da educação jurídica para os direitos humanos no ensino fundamental e/ou médio das escolas que seja capaz de amenizar pontos cegos que, no dia a dia da profissão de advogado que acabam por obnubilam a visão em relação às violações aos direitos humanos e que estimulem a construção de uma advocacia internacional de interesse público (ECONOMIDES, 1997) (BURELLI, 1998, PP. 59-SS.).

Esse processo de humanização simultânea do direito internacional e do direito interno revela como a efetivação dos direitos humanos e fundamentais necessita de uma maior participação e controle. Para que o indivíduo possa exercer, ainda mais a sua condição de sujeito de direito na ordem doméstica e na ordem internacional, verificamos os fatores que obstruem o acesso à justiça, expandimos as brechas por meio das mutações convencionais e defendemos as reformas na CADH e na educação jurídica para que haja uma efetiva passagem de uma sociedade interestatal para uma sociedade de indivíduos na qual, como sempre ressalta o prof. Cançado Trindade, se deve superar uma “razão de estado” (*raison d'état*) em prol de uma “razão da humanidade” (*raison d'humanité*).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESSANDRI, Pablo Saavedra; ARIAS, Gabriela Pacheco. Las sesiones itinerantes de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: um largo y fecundo caminar por América. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26688.pdf>>

ALEXY, Robert. Precedent in Federal Republic of Germany. In: MACMACORMICK, Neil; e SUMMERS, Robert S. (Orgs) Interpreting precedents: a comparative study. Ashgate Publishing Company, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporânea. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BURELLI, Alirio Abreu. Educando Para La Justicia. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. I. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The access of individuals to international justice Oxford: Oxford University Press, 2011

\_\_\_\_\_. El derecho de acceso a la justicia internacional y las condiciones para sua realización em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Revista IIDG vol. 37, 2003a.

\_\_\_\_\_. Tratado de direito internacional dos direitos humanos vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003b.

\_\_\_\_\_. O sistema interamericano de direito humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. El reglamento de la corte interamericana de derechos humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. El Futuro De La Corte Interamericana De Derechos Humanos. San José, Costa Rica: ACNUR, 2005

\_\_\_\_\_. Denial Of Justice And Its Relationship To Exhaustion Of Local Remedies In International Law. PHILIPPINE LAW JOURNAL n. 53, 1978a.

\_\_\_\_\_. Exhaustion of Local Remedies in International Law and the Role of National Courts. Archiv des Völkerrechts, 1978b, p. 333-370.

\_\_\_\_\_. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. I. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Unión Europea, 1998.

CAPPELLETI, Mauro. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio de Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça – Acesso à justiça como programa de reforma e como método de pensamento. In: Processo, ideologias e sociedade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

CASSELIN, Douglass the inter-american human rights system: a functional analysis

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. Disponível em: < <http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf> >

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da Constituição. São Paulo: Max Limonad, 1986

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; e PEDRON, Flávio Quinaud. O Poder Judiciário e(m) Crise. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade Brasileira. 1ª Edição. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

GALANTER, Marc. Why the "haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law And Society, 1974.

JELLINEK, Georg. Reforma y Mutacion de la Constitucion. Tradução de Christian Föster. Revisão de Pablo Lucas Verdú. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

PADILLA, David J. Provisional measures under the american convention on human rights. In: Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio, vol. II. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Unión Europea, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORELLO, Augusto M. El Cumplimiento De La Sentencia Como Manifestación Efectiva Del Proceso Justo. In: *Liber Amicorum*, Héctor Fix-Zamudio, vol. II. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998, p. 1035 e ss. Sobre a a constitucionalização do processo civil em detalhes e de forma profunda

PRONER, Carol. Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAMIREZ, Sergio Garcia. La Corte Interamericana de Derechos Humanos. México: Editorial Porrúa, 2007, p.191-233.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil. Rio de Janeiro: GZ, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. Entrevista – Brasil precisa desenvolver advocacia de interesse público. Disponível em: < <http://jota.info/entrevista-daniel-sarmento>>

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

\_\_\_\_\_. Incompletely Theorized Agreements on constitutional Law. *Social Research* Vol. 74, No. 1, *Difficult Choices*, p. 1-24.

VAL, Eduardo e VERONESE, Alexandre. A Reforma do judiciário na América Latina: o Conselho Nacional de Justiça brasileiro na perspectiva comparada com a Argentina. IN: Guedes, Marco Aurélio Peri Guedes e Balerdi, Juan (Orgs). *Teoría do Estado e do Direito no século XXI: Novos diálogos Brasil-Argentina*. São Paulo: All Print Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira e RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Corte Interamericana de Derechos Humanos e os tribunais brasileiros no controle difuso de convencionalidade. O reconhecimento e cumprimento das decisões internacionais no Brasil. In: Jose Ribas Vieira, Margarida Lacombe Camargo e Siddharta Legale (Orgs). *Jurisdição Constitucional e Direito Constitucional Internacional*. 1a edição. Belo Horizonte: Forum. v.1, 2016. 178-202

VENTURA ROBLES, Manuel E. La Corte Interamericana De Derechos Humanos: Camino Hacia Un Tribunal Permanente. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. *El Futuro De La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: ACNUR, 2005.